



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 252 DE 03 DE SETEMBRO DE 2011.**

**DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, CRIA A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a gestão e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de resíduos sólidos.

**Art. 2º** Fica retomado pelo Município de Cuiabá a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de resíduos sólidos atualmente prestados pela Companhia de Saneamento da Capital – SANECAP, sociedade anônima de economia mista, criada pela Lei Municipal nº 4007, de 20 de dezembro de 2000 e alterada pela Lei nº 5.301, de 27 de abril de 2010.

§ 1º O Poder Executivo incluirá no Edital, bem como no caderno de encargos previsto no contrato a ser firmado com a Concessionária a ser escolhida e contratada, que esta deverá assumir todos os empregados da Companhia de Saneamento da Capital – SANECAP, que optarem em permanecer no emprego, pelo período mínimo de 06 (seis) meses, ressalvando-se a hipótese de justa causa.

§ 2º O poder Executivo, em comum acordo com o sindicato da categoria, deverá instituir o Plano de Demissão Voluntário (PDV) aos empregados concursados da SANECAP.

**Art. 3º** O Município de Cuiabá poderá explorar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de resíduos sólidos mediante as suas



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

concessões, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a qual deverá ser precedida de licitação pública.

**Art. 4º** O regime de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Cuiabá deverá obedecer ao disposto na Lei Municipal nº 3.720, de 23 de dezembro de 1997.

**Art. 5º** O município de Cuiabá, através da Companhia de Saneamento da Capital – SANECAP, continuará a prestar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de resíduos sólidos na Capital, nos termos da Lei nº 5.301, de 27 de abril de 2010, até a efetiva deliberação pelo Executivo Municipal sobre a melhor forma de gestão na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de resíduos sólidos.

**Art. 6º** A retomada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de resíduos sólidos não importará no pagamento de indenização da infraestrutura e instalações operacionais de saneamento e de resíduos sólidos à Companhia de Saneamento da Capital – SANECAP pelo Município de Cuiabá.

**Art. 7º** Fica criada a Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Cuiabá/MT (“AMAES-Cuiabá”), com natureza autárquica, dotada de autonomia financeira, funcional e administrativa.

**Art. 8º** A AMAES-Cuiabá compete exercer o poder regulatório e fiscalizatório dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de Cuiabá, bem como o acompanhamento, controle, fiscalização, normatização e padronização dos referidos serviços, preservadas as competências e prerrogativas dos demais entes federativos.

**Art. 9º** A AMAES-Cuiabá, no desempenho de suas atividades, obedecerá aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, celeridade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, descentralização, publicidade, moralidade, boa-fé e eficiência, observando-se os seguintes critérios e diretrizes:

**I** - assegurar a prestação de serviços adequados de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de universalidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

II - garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários e permissionários de serviços públicos; e

III - zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos sob sua competência regulatória.

**Art. 10** Compete à AMAES-Cuiabá:

I – zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão e demais contratos de prestação dos serviços sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar diligências junto ao poder concedente, demais contratantes e prestadores, e ter amplo acesso a dados e informações relativos à prestação dos serviços;

II – implementar as diretrizes e políticas públicas estabelecidas em relação aos serviços sujeitos à competência da AMAES-Cuiabá;

III – fiscalizar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos serviços regulados, aplicando as sanções cabíveis, em conformidade com as demais normas legais e contratuais;

IV – estudar e avaliar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho dos prestadores, estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação e conservação do meio ambiente;

V – analisar critérios para o estabelecimento de tarifas e demais valores relativos aos serviços públicos regulados, bem como garantir o reajuste, revisão e aprovação, em consonância com as normas legais e contratuais;

VI – deliberar, no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos relativos aos serviços públicos regulados;

VII – dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, demais contratantes, prestadores e usuários;

VIII – encaminhar à Secretaria competente os processos relativos à declaração de utilidade pública para desapropriação ou instituição de servidão administrativa;

IX - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis, conforme previsão legal ou contratual;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

X – atender os usuários, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos regulados, conforme as normas regulamentares e contratuais aplicáveis;

XI - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações e compondo e dirimindo conflitos de interesses na esfera administrativa;

XII – buscar a modicidade das tarifas ou contraprestação com o justo retorno dos investimentos;

XIII - contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;

XIV - elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Município;

XV - contratar seu pessoal nos termos da Lei;

XVI - dar publicidade às suas decisões;

XVII – garantir o controle social dos serviços públicos por ela regulados; e

XVIII - praticar outros atos relacionados com sua finalidade de regulação e fiscalização.

**Art. 11** A AMAES-Cuiabá é composta da seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho Participativo;

II - Diretoria-Executiva; e

III - Ouvidoria.

**Art. 12** O Conselho Participativo, órgão superior de representação e participação da sociedade na AMAES-Cuiabá, exercerá o controle social dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e será composto de 9 (nove) membros, para mandatos de 3 (três) anos, com as seguintes origens:

I – O Diretor Presidente da AMAES-Cuiabá;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

II - 01 (um) membro representante dos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - 01 (um) membro representante dos usuários, indicado pelo movimento comunitário;

IV - 01 (um) membro representante dos usuários, indicado pelo Poder Legislativo;

V - 01 (um) membro representante dos usuários, indicado pela CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá;

VI - 01 (um) membro representante dos usuários, indicado pela OAB/MT - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso;

VII - 01 (um) membro representante de entidade técnica, indicado pela CREA/MT - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso.

VIII - 01 (um) membro representantes dos trabalhadores em água, esgoto e saneamento ambiental de Cuiabá, indicado pelo sindicato da categoria; e

IX - 01 (um) membro representante das Igrejas Cristãs, indicado pelo COMEC/CONIC.

**Art. 13** Cabe ao Conselho Participativo:

I - conhecer das resoluções internas do município de Cuiabá e das relativas à prestação dos serviços públicos regulados de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pelo município de Cuiabá;

III - apreciar os relatórios anuais da Diretoria Executiva;

IV - conhecer dos valores de tarifas, contraprestações e preços públicos relativos aos serviços públicos regulados de abastecimento de água e esgotamento sanitário;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

V - examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nestas informações, fazer proposições à Diretoria Executiva;

VI - requerer informações relativas às decisões da Diretoria Executiva;

VII - produzir, anualmente ou quando oportuno, apreciações e críticas sobre a atuação da AMAES-Cuiabá, encaminhando-as à Diretoria Executiva e ao Prefeito Municipal; e

VIII - tornar acessível ao público em geral seus atos e manifestações.

§ 1º O Conselho Participativo exercerá suas competências em caráter consultivo, de forma a auxiliar a Diretoria Executiva quando se fizer necessário.

**Art. 14** O Conselho Participativo decidirá por maioria simples dos presentes, cabendo um voto a cada membro e, quando for o caso, o voto de desempate ao seu presidente.

**Art. 15** O regimento interno do Conselho Participativo disporá sobre seu funcionamento.

**Art. 16** A Diretoria Executiva, órgão máximo da AMAES-Cuiabá e responsável pela direção da AMAES-Cuiabá, será composta de 2 Diretores, sendo responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer as competências executiva, fiscal e outras que lhe reservem esta Lei Complementar e sua regulamentação.

**Art. 17** A Diretoria Executiva será composta por 2 Diretores, com mandatos de 3 (três) anos.

**Parágrafo único.** O Diretor permanecerá no exercício de suas funções após o término de seu mandato, até que seu sucessor seja nomeado e empossado.

**Art. 18** Os Diretores serão indicados pelo Prefeito Municipal, devendo a indicação ser submetida à sabatina e aprovação da Câmara Municipal de Cuiabá, em Sessão Especial convocada para esta finalidade, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da indicação pelo Prefeito Municipal.

§1º A aprovação da indicação do diretor pela Câmara Municipal de Cuiabá dar-se-á pelo mesmo *quorum* de aprovação de Lei Ordinária.